PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Conflito de Competência n. 5638918-20.2023.8.09.0029

Comarca de Catalão

Suscitante: JD da Vara de Família da Comarca de Catalão

Suscitado: JD da Vara de Registros Públicos da Comarca de Catalão

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME E DE CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NATUREZA REGISTRAL. ARTIGOS 58, VII, E 61, IX, NOVO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. ARTIGOS 58 E 119, LEI FEDERAL Nº 6.015/1973. ADI 4.275/DF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE REGISTROS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. 1. Segundo definido no artigo 58, Lei estadual nº 21.268/2022, novo Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, compete aos juízos das Varas de Família comuns e especializadas processar e julgar "pedido de nomeação de curador, interdição, tomada de decisão apoiada e quaisquer outros relativos ao estado e capacidade das pessoas, bem como as ações de prestações de contas do curador" (inciso VII). Por sua vez, o artigo 61, enuncia as causas de competência dos juízos das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e de Execução Fiscal, dentre as quais "ações relativas a Registros Públicos, nas comarcas em que não houver vara especializada" (inciso IX). 2. Também influenciam a definição da competência da referida ação, o artigo 119 e o artigo 58, Lei federal nº 6015/1973, o último lido sob a perspectiva da ADI 4.275/DF, de 1º/03/2018, Supremo Tribunal Federal, a entoar a natureza registral do ato de modificação do registro civil para adequação no nome e gênero. No julgado, restou estabelecido que "a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la". A solução normativa vinculante destitui a ação de modificação do registro civil para adequação no nome e gênero das espécies de ações de estado ao subtrair sua natureza constitutiva. No mesmo sentido, orienta o Provimento nº 73, de 28/06/2018, do Conselho Nacional de Justiça que "toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida" (artigo 2º). 3. Na vertical subsunção da ação de alteração de prenome e sexo em assento de nascimento às normas definidoras da competência jurisdicional, há que se reconhecer a competência da Vara de Registros Públicos da Comarca de Catalão (suscitado). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Conflito de Competência n. 5638918-20.2023.8.09.0029

Comarca de Catalão

Suscitante: JD da Vara de Família da Comarca de Catalão

Suscitado: JD da Vara de Registros Públicos da Comarca de Catalão

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

DESPACHO

Em mesa para julgamento (artigo 144, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

(Datado e assinado eletronicamente)

C4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Conflito de Competência n. 5638918-20.2023.8.09.0029

Comarca de Catalão

Suscitante: JD da Vara de Família da Comarca de Catalão

Suscitado: JD da Vara de Registros Públicos da Comarca de Catalão

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *conflito negativo de competência* que tem por suscitante o MM. Juiz de Direito da Vara de Família da comarca de Catalão, Dr. Luciano Henrique de Toledo, e por suscitada a MMª. Juíza de direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Catalão, Dra. Cibelle Karoline Pacheco, acerca do processo e julgamento da *ação de retificação de prenome e sobrenome e de classificação de gênero no registro civil n. 5080206-94.2023.8.09.0029.*

Ao primeiro declinar da competência, a Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Catalão (suscitada) reconheceu sua incompetência para o processamento da ação, por entender se tratar de mudança no estado da pessoa. Filia-se à jurisprudência firmada no conflito de competência nº 5453540-49.2021.8.09.0000 e determina a redistribuição do feito à Vara de Família daquela comarca, oportunidade em que o magistrado discordou da redistribuição, refutando a competência, sob o entendimento de tratar-se o requerimento de mera alteração registral, o que confirma a competência material absoluta da Vara de Registros Públicos.

Pondera, ainda, que, condicionar a alteração de gênero como mudança de estado da pessoa e não uma simples retificação de registro civil, na atual conjectura – em que já está consolidado que a identificação psicológica sobrepõe à morfológica e à documental –, contrariaria o entendimento dos tribunais superiores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Por tal razão, insiste na competência do juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Catalão (suscitado), para o qual foi, inicialmente, distribuída a ação.

No despacho lançado na movimentação nº 4 foi, liminarmente, designado o suscitante para prosseguir na presidência do processo em que suscitado este conflito e resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 954 e 955, do Código de Processo Civil.

O suscitado não apresenta informações, como certificado na movimentação nº 07.

Em peça lida na movimentação nº 13, a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e procedência do conflito, para "ser declarada competente a Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Catalão" para apreciação do pedido de alteração/retificação registral.

É o relatório. ***Decido.***

Admito o conflito por reunir os pressupostos processuais extraídos do artigo 66, II, Código de Processo Civil, e do artigo 212, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Conforme relatado, trata-se de *conflito negativo de competência* que tem por suscitante o MM. Juiz de Direito da Vara de Família da comarca de Catalão, Dr. Luciano Henrique de Toledo, e por suscitada a MMª. Juíza de direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Catalão, Dra. Cibelle Karoline Pacheco, acerca do processo e julgamento da *ação de retificação de prenome e sobrenome e de classificação de gênero no registro civil n. 5080206-94.2023.8.09.0029.*

O cerne da questão cinge-se, portanto, em definir qual o juízo competente para processar e julgar a *ação de retificação de prenome e sobrenome e de classificação de gênero no registro civil (n. 5080206-94) ajuizada por Fernanda Camargo (nome social), civilmente registrada como Milton Camargo Borges Junior, para o fim de ser retificado o seu registro civil, de modo a amoldar a identidade civil à identidade de gênero com a qual se identifica (feminino).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Eis o objeto da ação:

> *“ (…) Assim, diante de DIREITO PERSONALÍSSIMO e INDISPONÍVEL, REQUER-SE:*
>
> *i - O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO da presente Ação nos termos da Legislação Pátria, com especial observância da Lei n° 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), adequando-os às TESES VINCULANTES consignadas no TEMA 761 do STF; e aos termos da INTERPRETAÇÃO CONFORME adotada no julgamento da ADI N.º 4.275, bem como a PROCEDÊNCIA in totum dos pedidos, a seguir pormenorizados;*
>
> *(…)*
>
> *v- A RETIFICAÇÃO da CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE N° 25.729, lavrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Catalão/GO, no sentido de SUBSTITUIR seu atual PRENOME, SOBRENOME (MILTON CAMARGO BORGES JUNIOR) e seu GÊNERO (MASCULINO) para:*
>
> *a) PRENOME E SOBRENOME: FERNANDA CAMARGO;*
>
> *b) GÊNERO: FEMININO.*
>
> *vi- A EXPEDIÇÃO do competente MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE CATALÃO/GO, onde foi lavrada a CERTIDÃO DE NASCIMENTO da Requerente, para as providências de praxe;*
>
> *vii- A expedição de MANDADOS ESPECÍFICOS para a alteração dos DEMAIS REGISTROS nos Órgãos Públicos pertinentes, com a advertência de estes deverão preservar o SIGILO sobre a origem dos atos. A saber:*
>
> *a) Ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO do Estado de Goiás/ Polícia Civil-GO;*
>
> *b) Ao CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DA RECEITA FEDERAL/Ministério da Fazenda do Brasil;*
>
> *c) À 8ª ZONA ELEITORAL, situada em Catalão e vinculada ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS (TRE-GO)/ Poder Judiciário Eleitoral do Brasil.*
>
> *viii- A Expedição de MANDADO ESPECÍFICO para a alteração dos REGISTROS ESCOLARES, com a advertência de que a Instituição de Ensino deverá preservar o sigilo sobre a origem dos atos. A saber:*
>
> *a) À ESCOLA ESTADUAL MARIA DAS DORES CAMPOS, situada na Av. Maria Marcelino, n° 1.004, Jardim Ipanema, Catalão/GO, CEP: 75.705-060;*
>
> *b) Ao COLÉGIO ESTADUAL DONA YAYÁ, situado na Av. São João, n° 311, São João, Catalão/GO, CEP: 75.703-140;(…)”.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Segundo definido no artigo 58, Lei estadual nº 21.268/2022, novo Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, compete aos juízos das Varas de Família comuns e especializadas processar e julgar “pedido de nomeação de curador, interdição, tomada de decisão apoiada e quaisquer outros relativos ao estado e capacidade das pessoas, bem como as ações de prestações de contas do curador” (inciso VII). Por sua vez, o artigo 61, enuncia as causas de competência dos juízos das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e de Execução Fiscal, dentre as quais “ações relativas a Registros Públicos, nas comarcas em que não houver vara especializada” (inciso IX).

Também influenciam a definição da competência o artigo 119 e o artigo 58, Lei federal nº 6015/1973, o último lido sob a perspectiva da ADI 4.275/DF, de 1º/03/2018, Supremo Tribunal Federal, a entoar a natureza registral do ato de modificação do registro civil para adequação no nome e gênero.

No mencionado julgado, a corte excelsa estabeleceu que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”.

Nesse contexto, a solução normativa vinculante destitui a ação de modificação do registro civil para adequação do nome e gênero das espécies de ações de estado, ao subtrair sua natureza constitutiva.

No mesmo sentido, orienta o Provimento nº 73, de 28/06/2018, do Conselho Nacional de Justiça que “toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida” (artigo 2º).

Assim, na vertical subsunção da *ação de retificação de prenome e sobrenome e de classificação de gênero no registro civil n. 5080206-94.2023.8.09.0029* às referidas normas definidoras da competência jurisdicional, há que se reconhecer a competência da Vara de Registros Públicos da Comarca de Catalão (suscitado).

Tem-se por superada, portanto, a orientação outrora adotada pela 2ª

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Seção Cível no *Conflito de Competência Nº 5453540-49.2021.8.09.0000*, porquanto o julgado foi baseado no entendimento deste Tribunal, exarado, em 08/04/2016, pela 5ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento Nº 26595-54.2016.8.09.0000 que entendeu pela competência genérica da vara de família, interpretando tratar-se de questão de estado.

A corroborar:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO EM ASSENTO DE NASCIMENTO. PESSOA NÃO BINÁRIA, ?AGÊNERO?, REQUER A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. ARTIGOS 58, VII, E 61, IX, NOVO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. ARTIGOS 58 E 119, LEI FEDERAL Nº 6.015/1973. ADI 4.275/DF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NATUREZA REGISTRAL. PROCEDÊNCIA. I. Segundo definido no artigo 58, Lei estadual nº 21.268/2022, novo Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, compete aos juízos das Varas de Família comuns e especializadas processar e julgar ?pedido de nomeação de curador, interdição, tomada de decisão apoiada e quaisquer outros relativos ao estado e capacidade das pessoas, bem como as ações de prestações de contas do curador? (inciso VII). Por sua vez, o artigo 61, enuncia as causas de competência dos juízos das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e de Execução Fiscal, dentre as quais ?ações relativas a Registros Públicos, nas comarcas em que não houver vara especializada? (inciso IX). II. Também influenciam a definição da competência da referida ação, o artigo 119 e o artigo 58, Lei federal nº 6015/1973, o último lido sob a perspectiva da ADI 4.275/DF, de 1º/03/2018, Supremo Tribunal Federal, a entoar a natureza registral do ato de modificação do registro civil para adequação no nome e gênero. Nesse julgado, a corte excelsa estabeleceu que ?a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la?. A solução normativa vinculante destitui a ação de modificação do registro civil para adequação no nome e gênero das espécies de ações de estado ao subtrair sua natureza constitutiva. No mesmo sentido orienta o contemporâneo Provimento nº 73, de 28/06/2018, sede em que o Conselho Nacional de Justiça definiu que ?toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida? (artigo 2º). III. Na vertical subsunção da ação de alteração de prenome e sexo em assento de nascimento às normas definidoras da competência jurisdicional, há reconhecer a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia (suscitado). IV. Conflito procedente. (TJGO, Conflito de competência cível 5709843-65.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 2ª Seção Cível, julgado em 19/06/2023, DJe de 19/06/2023)*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. ESTADO INDIVIDUAL DA PESSOA. COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA. PREVISÃO LEGAL. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. 1. As ações que buscam a alteração do nome e gênero no registro civil de nascimento, em decorrência de transexualidade, correspondem à mudança de estado da pessoa natural, cuja competência é da Vara de Família, consoante expressa previsão do artigo 30, IV, da Lei Estadual nº 9.129/81 - Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás. 2 O art. 30, incisos V do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás estabelece a competência da Vara de Registros Públicos para ações que envolvam a retificação de nome e sobrenome. Todavia, quando a ação envolve a alteração do sexo no registro civil, trata-se de mudança no estado da pessoa. 3. Nas causas cíveis que versarem sobre direito de família e das sucessões e as ações de estado devem ser processadas e julgadas pela Vara de Família e Sucessões, conforme art. 30, incisos IV do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. (TJGO, Conflito de competência cível 5453540-49.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 2ª Seção Cível, julgado em 16/11/2021, DJe de 16/11/2021)

Na confluência do exposto **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para declarar a competência do suscitado, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Catalão, ao processo e julgamento da *ação de retificação de prenome e sobrenome e de classificação de gênero no registro civil n. 5080206-94.2023.8.09.0029.*

É como voto.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

(datado e assinado digitalmente)

C4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 5638918-20.2023.8.09.0029, acordam os componentes da 3ª Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer do conflito de competência e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os (as) Desembargadores (as) elencados (as) no extrato da ata.

Presidiu a sessão o Desembargador Rodrigo de Silveira.

Como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

Goiânia, 04 de dezembro de 2023.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2023 11:40:07
Assinado por JOSE CARLOS DUARTE
Localizar pelo código: 109887695432563873893520740, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p